



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Av. Capitão Silvío de Farias, nº 4571 – CEP 76.867-000

Email: prefeituraanari\_gabinete@hotmail.com

**LEI MUNICIPAL Nº 473/09.**  
**06 de Abril de 2009.**

**AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO DE JESUS SANTOS**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DO IPTU, ISSQN, TAXAS DIVERSAS, MULTAS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Vale do Anari do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder parcelamento de débitos de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Diversas, Multas e outros, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, aos contribuintes que não puderam sanar as dívidas contraídas em exercícios anteriores mesmo os que estejam em dívida ativa, ou em fase de execução judicial.

Parágrafo Único – O Parcelamento do débito mencionado no caput deste artigo, fica estabelecido os seguintes critérios:

- I – Até R\$ 500,00 reais em até 6x;
- II – De R\$ 501,00 até R\$ 2.000,00 reais em até 12x;
- III – Acima de R\$ 2.000,00 reais em até 24x.

**Art. 2º** Os contribuintes em Débitos com a Fazenda Municipal interessados aos benefícios desta Lei, terá que comparecer a Divisão de Receitas Municipal, e requerer o parcelamento de seus débitos.

**Art. 3º** Todos os cálculos dos impostos, juros, multas e correções monetárias, serão efetuadas no ato em que o contribuinte solicitar a negociação de sua dívida, e após a aceitação pelo contribuinte da proposta e, que o mesmo achar conveniente, será emitidos todos os DAM – Documentos de Arrecadação Municipal que forem necessários com suas respectivas datas de vencimento.

**Parágrafo Único** – O valor da parcela não poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPF's.

**Art. 4º** O recolhimento da importância relativa ao parcelamento dos impostos IPTU, ISSQN, Taxas diversas, Multas e outros devidos, deverá ser pago na rede bancária conveniada com o Município, através de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Departamento de Arrecadação Municipal.

**Art. 5º** Quando no ato da negociação, o servidor responsável deverá informar ao contribuinte sobre o prejuízo em caso de atraso de pagamento de parcela negociada.

I – O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento de qualquer das parcelas estipuladas, por período superior a 15 (quinze) dias, perderá os benefícios previstos nesta Lei, onde prevalecerá o cálculo normal.

**Art. 6º** O chefe do Poder Executivo Municipal deverá usar esforços no sentido de promover ampla divulgação desta Lei através de mídia, no âmbito do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, SEIS DE ABRIL DE 2009.**